PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª**

**Orçamento do Estado para 2027**

Dedução de encargos com habitação em sede de IRS

**Proposta de Alteração**

**Título VI**

**Disposições fiscais**

**Capítulo I**

**Impostos diretos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 60.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 12.º-A, 68.º, 70.º **e 78.º-E** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[Redação dada pela PPL]

Artigo 68.º

[Redação dada pela PPL]

Artigo 70.º

[Redação dada pela PPL]

**Artigo 78.º-E**

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

[Dedução de encargos com imóveis]

1 – […]:

a) […]

b) Com juros de dívidas, ~~por contratos~~ ~~celebrados até 31 de dezembro de 2011~~, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) **350**;

c) Com prestações devidas em resultado de contratos ~~celebrados até 31 de dezembro de 2011~~ com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) **350**; ou

d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira ~~celebrado até 31 de dezembro de 2011~~ relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) **350**.

2 - [...].

3 - […].

4 - [...]:

5 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € **485**;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € **33 000**, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

€ **350** + [€ **485** - € **350**) x [(€ **33 000** - Rendimento Coletável) / (**33 000** - valor do primeiro escalão)]]

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 – […].»

Assembleia da República, 30 de outubro de 2026

Os Deputados,

Paula Santos, Alfredo Maia, Paulo Raimundo

**Nota justificativa:**

Com esta proposta o PCP alarga a possibilidade de dedução de encargos com todos os créditos ou arrendamentos de habitação própria e permanente, passando a abranger os contratos celebrados após 31 de dezembro de 2011, com um impacto maior nos rendimentos mais baixos e intermédios. É ainda atualizado o limite do valor a deduzir.